



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.968 - DF (2020/0079629-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DA CARREIRA DE
DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS SOCIAIS
ADVOGADOS : FABIO MONTEIRO LIMA - DF043463
HUDSON EDUARDO FRANK ARAÚJO - DF062793
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 428/2020/MS. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que denegou a segurança nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

2. O Mandado de Segurança foi impetrado pela Associação Nacional da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, representante da carreira dos analistas técnicos em políticas sociais, contra suposto ato coator do Ministro de Estado do Ministério da Saúde consubstanciado na Portaria 428/2020/MS, de 18/3/2020, que estabeleceu medidas de proteção para enfrentamento do Covid-19 no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados. A segurança foi pleiteada para "que seja declarada a nulidade da Portaria 428/2020-MS, ante a sua inconstitucionalidade e ilegalidade".

3. A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para questionar leis em tese, como ocorre no caso dos autos, em que se questiona suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria 428/2020 do Ministério da Saúde.

4. O ato questionado é norma genérica e abstrata, dirigida indistinta e genericamente, a toda a categoria dos analistas técnicos em políticas sociais – ATPSs. Não é apto, por si, para impedir a adoção ou não do trabalho remoto para a categoria dos analistas técnicos em políticas sociais, servidores que atuam em áreas que dão suporte aos agentes de saúde, tampouco tem o condão de impedir ou não o emprego de tal medida de prevenção.

5. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 266 do STF: "Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese."

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dra. MARCELLA BARBOSA DE CASTRO, pela parte: AGRAVADO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIÃO"

Brasília, 10 de fevereiro de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 25.968 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0079629-5

Número de Origem:

Sessão Virtual de 09/09/2020 a 15/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS
SOCIAIS

ADVOGADOS : FABIO MONTEIRO LIMA - DF043463
HUDSON EDUARDO FRANK ARAÚJO - DF062793

IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS
SOCIAIS

ADVOGADOS : FABIO MONTEIRO LIMA - DF043463
HUDSON EDUARDO FRANK ARAÚJO - DF062793

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 09/09/2020.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de setembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0079629-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 25.968 / DF

PAUTA: 25/11/2020

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE
POLITICAS SOCIAIS
ADVOGADOS : FABIO MONTEIRO LIMA - DF043463
HUDSON EDUARDO FRANK ARAÚJO - DF062793
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE
POLITICAS SOCIAIS
ADVOGADOS : FABIO MONTEIRO LIMA - DF043463
HUDSON EDUARDO FRANK ARAÚJO - DF062793
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.968 - DF (2020/0079629-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DA CARREIRA DE
DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS SOCIAIS
ADVOGADOS : FABIO MONTEIRO LIMA - DF043463
HUDSON EDUARDO FRANK ARAÚJO - DF062793
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que denegou a segurança nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 ante a inadequação da via eleita.

A parte agravante alega:

De fato, a Portaria não impõe ou impede per se esta modalidade de trabalho, tampouco esta é a alegação.

9. O ato coator fere concretamente os direitos dos substituídos ao:
i) delega ilegalmente competência às chefias imediatas a implantar (ou não) o trabalho remoto, descumprindo o limite de delegação estabelecido pela IN 19/20-ME, art. 6º-A, §1º, restrito ao nível DAS 6 ou equivalente; e ii) não definir critérios, fundamentos ou motivos para o deferimento ou não deste regime de trabalho aos servidores, o único capaz de proteger suficientemente o seu direito à saúde no trabalho (art. 7º e 196, CR).

(...)

b) Direito Líquido e Certo. Proteção insuficiente do direito à saúde. Art. 7º e 196, CR. Continuidade garantida e comprovada do serviço.

18. Como dito na decisão recorrida, a Portaria questionada não determina a adoção ampla do trabalho remoto, como deveria fazê-lo, violando o princípio da precaução na proteção do direito à saúde.

(...)

c) Desnecessidade dos ATPSs trabalharem presencialmente

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.968 - DF (2020/0079629-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DA CARREIRA DE
DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS SOCIAIS
ADVOGADOS : FABIO MONTEIRO LIMA - DF043463
HUDSON EDUARDO FRANK ARAÚJO - DF062793
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 428/2020/MS. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que denegou a segurança nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

2. O Mandado de Segurança foi impetrado pela Associação Nacional da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, representante da carreira dos analistas técnicos em políticas sociais, contra suposto ato coator do Ministro de Estado do Ministério da Saúde consubstanciado na Portaria 428/2020/MS, de 18/3/2020, que estabeleceu medidas de proteção para enfrentamento do Covid-19 no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados. A segurança foi pleiteada para "que seja declarada a nulidade da Portaria 428/2020-MS, ante a sua inconstitucionalidade e ilegalidade".

3. A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para questionar leis em tese, como ocorre no caso dos autos, em que se questiona suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria 428/2020 do Ministério da Saúde.

4. O ato questionado é norma genérica e abstrata, dirigida indistinta e genericamente, a toda a categoria dos analistas técnicos em políticas sociais – ATPSs. Não é apto, por si, para impedir a adoção ou não do trabalho remoto para a categoria dos analistas técnicos em políticas sociais, servidores que atuam em áreas que dão suporte aos agentes de saúde, tampouco tem o condão de impedir ou não o emprego de tal medida de prevenção.

5. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 266 do STF: "Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese."

6. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Associação Nacional da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, representante da carreira dos analistas técnicos em políticas sociais - ATPS, contra suposto ato coator do Ministro de Estado do Ministério da Saúde consubstanciado na Portaria 428/2020/MS, de 18/3/2020, que estabeleceu medidas de proteção para enfrentamento do Covid-19 no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados. A segurança foi pleiteada para "que seja declarada a nulidade da Portaria 428/2020-MS, ante a sua inconstitucionalidade e ilegalidade".

A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para questionar leis em tese, como ocorre no caso dos autos, em que se questiona suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria 428/2020 do Ministério da Saúde.

O ato questionado é norma genérica e abstrata, dirigida indistinta e genericamente, a toda categoria dos analistas técnicos em políticas sociais – ATPSs. Ele não é apto, por si só, para impedir a adoção ou não do trabalho remoto para a categoria dos analistas técnicos em políticas sociais, servidores que atuam em áreas que dão suporte aos agentes de saúde, tampouco tem o condão de impedir ou não o emprego de tal medida de prevenção.

Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 266 do STF: "Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese." Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MMFDH 3.076/2019. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Portaria n.º 3.076, de 16 de dezembro de 2019, da Ministra de Estado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ostenta natureza normativa e geral, porquanto direcionada "a todas as pessoas que se encontram na mesma situação" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro), consubstanciando, ademais disso, ato administrativo abstrato, na medida em que "prevê reiteradas e infindas aplicações, as quais se repetem cada vez que ocorra a reprodução da hipótese nele prevista" (Celso Antônio Bandeira de Mello). Daí porque não pode ser impugnada por mandado de segurança, em razão do óbice previsto na Súmula 266 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

2. Não se pode ter por abusivo nem ilegal o ato da autoridade administrativa federal que, em estrito cumprimento ao previsto nos artigos 3º, inciso I, e 26, ambos da Lei n. 9.784/1999, limita-se a comunicar ao beneficiário a instauração de processo administrativo de seu interesse, assegurando-lhe, com isso, o direito de ter vista dos autos, obter cópias dos documentos nele contidos e conhecer das decisões já proferidas.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 25.743/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 01/07/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 157, DE 12/02/2019, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRETENSÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que indeferira liminarmente a inicial de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consubstanciado na edição da Portaria 157, de 12/02/2019, que disciplina o procedimento de visita social aos presos, nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

II. No caso, não há ato de efeitos concretos, da autoridade impetrada, que tenha violado direito líquido e certo do agravante, tendo em vista que, na inicial, é alegada apenas a ilegalidade da Portaria 157, de 12/02/2019, norma genérica e abstrata, dirigida indistinta e genericamente, a todos os detentos do sistema penitenciário federal de segurança máxima e que disciplina o procedimento de visita social aos presos, nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Assim, a pretensão da parte impetrante esbarra no óbice previsto na Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Nesse sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção do STJ, proferidos em casos idênticos ao dos autos, que igualmente impugnam a mesma Portaria 157, de 12/02/2019, do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, e nos quais foi aplicada a Súmula 266/STF: STJ, AgInt no MS 25.004/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2019; AgInt no MS 25.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2019.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 24.975/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 10/09/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DESCABIMENTO.

1. Conforme enunciado da Súmula 266 do STF, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 2. No caso presente, o impetrante insurge-se contra a Portaria MJC nº 718/2017, norma de feição abstrata, que proibiu indiscriminadamente as visitas íntimas a todos os custodiados no Sistema Penitenciário Federal, evidenciando a inadequação da via eleita. Precedente.

3. Agravo interno desprovido

(AgInt no MS 23.739/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 26/03/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA N. 1.287/2017, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NOTA TÉCNICA EXPLICATIVA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA N. 266/STF.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro do Estado do Trabalho consubstanciado na edição da Portaria n. 1.285/2017, publicada no DOU em 28.12.2017, a qual proibiu o pagamento da chamada taxa administrativa negativa nos contratos celebrados no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador.

II - Pela leitura da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a causa de pedir da impetração do mandado de segurança está relacionada aos efeitos jurídicos decorrentes da Portaria editada pelo Ministro do Trabalho, sendo a Nota Técnica n.

45/2018, expedida pela área técnica, apenas ato normativo explicativo direcionado aos órgãos administrativos sobre a aplicabilidade do ato normativo.

III - Em caso análogo ao dos autos, a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, é a data da publicação da Portaria, e não a publicação da Nota Técnica que apenas explicita o âmbito de abrangência do ato normativo. Precedente: AgInt no MS n. 24.337/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 17/12/2018.

IV - Ademais, conforme consta no precedente citado acima, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do agravo interno no Mandado de Segurança n. 24.245-DF, em caso idêntico ao ora analisado, reconheceu que a insurgência contra a Portaria n. 1.287/2017 configura demanda contra lei em tese, constituindo óbice ao ajuizamento de mandado de segurança nos termos do Enunciado n. 266 da Súmula do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." V - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 24.377/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 22/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 1.287/2017, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO CONTRA LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETOS. SÚMULA 266/STF. NÃO CABIMENTO DO WRIT. 1. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." (Súmula n. 266/STF).

2. Os impetrantes, ora agravantes, insurgem-se contra os termos da Portaria n. 1.287/2017, expedida pelo senhor Ministro do Trabalho, a qual veda a prática comercial de cobrança, pelas empresas operadoras de vales alimentação e refeição, de taxas de serviços negativas nos contratos firmados com empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT . Diante disso, deve ser assestado que a norma impugnada se dirige indistinta e genericamente a todas as empresas integrantes do PAT, não os atingindo de forma individual e concreta. Logo, ressoa evidente que a pretensão mandamental se volta contra lei em tese. Precedentes: AgInt no MS 20.469/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 20/3/2018; MS 21.555/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/10/2017; e MS 20.076/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 12/9/2016. 3. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas nas quais também se aplicou a Súmula n. 266/STF no bojo de mandados de segurança em que também se impugnava a Portaria n. 1.287/2017: MS 24.195/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 11/4/2018; MS 24.181/DF, Relatora Regina Helena Costa, DJe 9/4/2018; e MS 24.166/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 23/4/2018. .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 24.245/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018)

Em razão de o Mandado de Segurança não ser apto a questionar lei em tese, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0079629-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 25.968 / DF

PAUTA: 10/02/2021

JULGADO: 10/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE
POLITICAS SOCIAIS
ADVOGADOS : FABIO MONTEIRO LIMA - DF043463
HUDSON EDUARDO FRANK ARAÚJO - DF062793
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE
POLITICAS SOCIAIS
ADVOGADOS : FABIO MONTEIRO LIMA - DF043463
HUDSON EDUARDO FRANK ARAÚJO - DF062793
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **MARCELLA BARBOSA DE CASTRO**, pela parte: AGRAVADO: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.